



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.608 - CE (2016/0136819-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248
AGRAVADO : SILVIO INACIO BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDILSON MOURÃO - CE015310

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A tese da recorrente é no sentido da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente afastado pelo Tribunal de origem, de modo que a revisão do julgado impõe reexame da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.608 - CE (2016/0136819-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Fundação Habitacional do Exército - FHE interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 288/289, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega que demonstrou a efetiva violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 pela negativa de prestação jurisdicional praticada na Corte de origem, que serve de motivação para o retorno dos autos a fim de sanar os vícios apontados quanto à pactuação expressa da capitalização mensal, conforme cálculo que apresenta e planilha que indica, na qual constam juros mensais de 2,2% e anuais de 29,84%.

Do mesmo modo, aduz que a matéria não está sujeita ao crivo das Súmulas 5 e 7/STJ e que o acórdão paradigmático, nos autos do REsp repetitivo 973.827/RS, apresenta similaridade que habilita o tema ao exame do mérito, com aplicação da taxa superior ao duodécuplo no contrato discutido nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.608 - CE (2016/0136819-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A alegação de que o contrato prevê taxa anual superior ao duodécuplo da mensal consiste em circunstância fática não examinada pelo Tribunal de origem, que se limitou a asseverar que "no caso concreto, a despeito de o negócio jurídico ter sido pactuado em 15/09/2004, não foi expressamente acordada a utilização de tal prática, **eis que inexistente cláusula contratual tratando da matéria**, devendo ser afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme determinado na sentença" (fl. 247).

A convicção da Corte regional, portanto, não deixa dúvidas quanto à inexistência de vícios a sanar pela via dos embargos de declaração, de modo que não se percebe violação ao art. 535 do CPC revogado.

Por fim, parece confundir a parte recorrente os percentuais inseridos em planilha com cláusula contratual que informe o consumidor e o obrigue a arcar com juros capitalizados.

Verifica-se do instrumento contratual juntado, por exemplo, a existência de cláusulas contratuais dispondo acerca de juros moratórios e multa, mas não sobre capitalização dos juros (fl. 300).

Diante disso, reitero os argumentos que conduziram ao desfecho, reproduzindo os termos do decisório agravado (fls. 288/289):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que, em embargos à execução de contrato de empréstimo simples, afastou a capitalização dos juros em periodicidade mensal, nos termos da seguinte ementa (fl. 249):

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA AVENÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

2. No caso concreto, a despeito de o negócio jurídico ter sido pactuado em 15/09/2004, não foi expressamente acordada a utilização de tal prática, eis que inexistente cláusula contratual tratando da matéria, devendo ser afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme determinado na sentença.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

No especial, a recorrente alega que o contrato prevê taxa de juros remuneratórios mensais de 2,2% e anual de 29,84%, superior, portanto, ao duodécuplo, nos termos do REsp repetitivo 973.827/RS (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012), indicado paradigma.

Assim delimitada a questão, decido.

De início, quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentada fundamentadamente a questão levantada pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Verifica-se, por outro lado, que foi consignado no julgamento da apelação cível, à fl. 247, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que celebrada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança na periodicidade pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Por fim, ao contrário do que sustenta a recorrente, no contrato há apenas referência à taxa mensal (fls. 17 e 234), de modo que não poderia o recorrido ser informado acerca da cobrança superior ao duodécuplo daquela, condição que ensejaria a incidência do julgamento para o efeito do art. 543-C do CPC revogado, faltando ao especial, no particular, a similaridade fática que autorize a divergência invocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ainda a esse propósito, assinalo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Súmula 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

2. "A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação" (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016).

3. "Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente" (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatora a Ministra Nancy Andrighi).

Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(3ª Turma, AgInt no REsp 1.568.137/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 1º.7.2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0136819-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.602.608 / CE

Números Origem: 00109811820074058100 200781000109814

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248
RECORRIDO : SILVIO INACIO BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDILSON MOURÃO - CE015310

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248
AGRAVADO : SILVIO INACIO BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDILSON MOURÃO - CE015310

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.